

**APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 13.722/2018 (LEI LUCAS) E A
SEGURANÇA INFANTIL NAS ESCOLAS**

**APPLICABILITY OF FEDERAL LAW Nº 13.722/2018 (LUCAS LAW) AND CHILD
SAFETY IN SCHOOLS**

Aline Pinheiro Lima Camargo

Mestre em Educação pelo Centro Universitário Vale do Cricaré. Pós-graduada em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário Vale do Cricaré. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Vale do Cricaré. Professora do curso de Direito no Centro Universitário Vale do Cricaré (UNIVC). Advogada.

E-mail: aline.lima@ivc.br

Amanda Figueiredo de Andrade

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduada em Direito Público aplicado pela Universidade São Judas Tadeu. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professora do curso de Direito no Centro Universitário Vale do Cricaré (UNIVC). Advogada.

E-mail: amanda.andrade@ivc.br

Betina de Cácia e Souza Baptista

Mestrado em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário Vale do Cricaré. Pós-graduada em Docência do Ensino Superior. Graduada em Letras/Português pelas Faculdades Integradas Castelo Branco (FUNCAB). Professora de ensino médio na Escola Alternativa "Lago dos Cisnes".

E-mail: betina.baptista@ivc.br

Jorge Eduardo de Lima Siqueira

Mestre em Educação pelo Centro Universitário Vale do Cricaré. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil. Pós-graduado em Advocacia Trabalhista. Sócio da Malverdi & Lima Advogados. Atualmente coordenador e professor do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Cricaré (UNIVC).

E-mail: jorge.siqueira@ivc.br

Raissa Fidelli Nascimento Silva Persuhn

Graduada em Direito do Centro pelo Universitário Vale do Cricaré (UNIVC). Advogada.

E-mail: raissapersuhn@gmail.com

Recebido: 01/04/2025 – Aceito: 24/04/2025

Resumo

Tendo em vista o aumento do índice de acidentes envolvendo engasgamento dentro das instituições, mesmo após a promulgação da Lei Federal nº 13.722/2018, que torna obrigatória a capacitação de profissionais da educação em noções básicas de primeiros socorros, o problema de pesquisa é identificar se de fato as instituições estariam cumprindo o que estabelece a legislação, dentro dos municípios do Estado do Espírito Santo. A hipótese de pesquisa é de que o

aumento dos acidentes envolvendo crianças dentro do ambiente educacional estaria ligado ao fato do não cumprimento da Lei Federal nº 13.722/18 pela não implementação pelo Estado e município em que se situa a instituição de ensino. O presente estudo tem como objetivo geral fazer uma análise da Lei Lucas demonstrando a importância do seu cumprimento, bem como a importância do conhecimento da referida lei pela sociedade, de modo a garantir a segurança de crianças e adolescentes dentro do ambiente educacional. No que se refere aos objetivos específicos, o presente artigo visa verificar a implementação da lei pelos municípios do Estado do Espírito Santo de modo a analisar a quantidade de municípios que estão em cumprimento com a Lei Federal. A metodologia utilizada foi dedutiva, utilizando-se o método qualitativo quanto à pesquisa exploratória e bibliográfica e quantitativo, no que diz respeito a pesquisa feita para verificar a quantidade de municípios que seguem a Lei Federal nº 13.722/2018.

Palavras-chave: Direitos das crianças e dos adolescentes; Lei Lucas; Segurança infantil nas escolas.

Abstract

Given the increase in the rate of accidents involving choking within institutions, even after the promulgation of Federal Law No. 13,722/2018, which makes training of education professionals in basic first aid notions mandatory, the research problem is to identify whether In fact, the institutions would be complying with what is established by law, within the municipalities of the State of Espírito Santo. The research hypothesis is that the increase in accidents involving children within the educational environment would be linked to the fact of non-compliance with Federal Law No. 13,722/18 due to the non-implementation by the State and municipality in which the educational institution is located. The general objective of this study is to analyze the Lucas Law, demonstrating the importance of its compliance, as well as the importance of society's knowledge of the law, in order to guarantee the safety of children and adolescents within the educational environment. With regard to specific objectives, this article aims to verify the implementation of the law by municipalities in the State of Espírito Santo in order to analyze the number of municipalities that are in compliance with the Federal Law. The methodology used was deductive, using the qualitative method regarding exploratory and bibliographical and quantitative research, with regard to research carried out to verify the number of municipalities that follow Federal Law nº 13,722/2018.

Keywords: Children's and adolescents' rights; Lucas Law; Child safety in schools.

1. Introdução

A Lei Federal nº 13.722, promulgada em 04 de outubro de 2018, popularmente conhecida como Lei Lucas, determina a obrigatoriedade de fornecer treinamento em noções básicas de primeiros socorros para professores e profissionais de instituições de ensino, tanto públicos quanto privados, abrangendo os níveis de educação básica e também em locais de recreação infantil.

Entretanto, diante da notícia frequente de acidentes ocorridos envolvendo crianças vítimas de engasgamento e sufocação em escolas, o que vai de encontro ao que prevê a legislação citada, questiona-se sobre o possível desconhecimento desta lei por grande parte da população. A justificativa para esta inquietação encontra-se, justamente, na relevância do tema em âmbito nacional, uma vez que não é de hoje a preocupação com a saúde e integridade física de crianças e adolescentes dentro do ambiente de ensino.

Sendo assim, o problema da presente pesquisa apresenta-se no questionamento, ao contrastar o aumento do índice de acidentes envolvendo engasgamento dentro das instituições, mesmo após a promulgação de uma Lei que torna obrigatória a capacitação de profissionais da educação em noções básicas de primeiros socorros, se de fato as instituições estariam cumprindo o que estabelece a Lei Federal nº 13.722/2018. Dessa forma, será verificada a implementação da Lei dentro dos municípios do Estado do Espírito Santo.

A hipótese está à volta de que o aumento dos acidentes envolvendo crianças dentro do ambiente educacional estaria ligado ao fato do não cumprimento da Lei Federal nº 13.722/18 pela não implementação pelo Estado e município em que se situa a instituição de ensino.

Deste modo, o presente estudo tem como objetivo geral fazer uma análise da Lei Lucas demonstrando a importância do seu cumprimento, bem como a importância do conhecimento da referida lei pela sociedade, de modo a garantir a segurança de crianças e adolescentes dentro do ambiente educacional. No que se refere aos objetivos específicos, o presente artigo visa verificar a implementação da lei pelos municípios do Estado do Espírito Santo de modo a analisar a quantidade de municípios que estão em cumprimento com a Lei Federal.

A partir da problemática acima apresentada, este artigo utilizar-se-á de materiais de pesquisas bibliográficas e pela interpretação jurídica através da

análise da doutrina, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a proteção integral da criança e do adolescente e seus direitos fundamentais, como o direito à vida e saúde.

Quanto à abordagem, é elaborado com base na pesquisa qualitativa e dedutiva, em virtude da necessidade de analisar, interpretar conceitos e definições visando estudo das leis, doutrina e jurisprudência, no que diz respeito as normas de proteção integral a criança e ao adolescente, as garantias constitucionais, bem como a capacitação em primeiros socorros, abordando as evoluções do tema ao longo do tempo até o presente momento.

Sobre a técnica escolhida para concretizar a presente pesquisa, é o levantamento bibliográfico, em consequência da necessidade da utilização de pesquisa jurídica, na doutrina, leis, jurisprudências, artigos científicos e dados oficiais. Ainda, foi utilizado o método quantitativo, no que diz respeito a pesquisa feita para verificar a quantidade de municípios que seguem a Lei Federal nº 13.722/2018.

2. O surgimento da Lei Federal nº 13.722/2018

A Lei 13.722, sancionada no dia 04 de outubro de 2018, também conhecida como Lei Lucas, torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil (BRASIL, 2018).

Esta Lei surgiu em decorrência de uma fatalidade que ocorreu no ano de 2017 com um menino de 10 anos de idade, Lucas Begalli Zamora, estudante de uma escola particular de Campinas/SP, onde, durante um passeio escolar, sofreu engasgamento com o alimento servido, vindo a óbito dois dias depois do ocorrido.

Essa tragédia poderia ter sido evitada se um adulto presente com as crianças tivesse prestado o atendimento de primeiros socorros essenciais, incluindo a execução das manobras de permissão para desobstruir as vias aéreas (como a manobra de Heimlich seguida de ressuscitação cardiopulmonar), como apontado por Alessandra Begalli e Andrea Bettati no site do “Movimento Vai Lucas”. Esse

incidente desencadeou uma ação por parte de sua família, que, por conta própria, concebeu e liderou o movimento que resultou no desenvolvimento do Projeto de Lei Lucas (Revista Crescer, 2018).

O Projeto de Lei Lucas - PL 9468/2018, foi apresentado ao plenário em 06 de fevereiro 20 2018. O Projeto de Lei em questão foi apensado a outros dois Projetos de Lei, quais sejam: PL 7077/2014, que “obriga os estabelecimentos de ensino, creches e unidades de atenção a idosos a oferecer treinamento de primeiros socorros a seus profissionais” e PL 9560/2018, que “Estabelece a obrigatoriedade do treinamento dos docentes da educação básica e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros”.

Após a votação, o projeto foi transformado na Lei Ordinária nº 13722/2018, pelo Senado, no dia 04 de outubro de 2018. A tramitação da Lei Lucas difere consideravelmente do tempo em relação às leis que estão vinculadas ao mesmo tema. Leis com investigações semelhantes estiveram em processo há 4 anos. Isso ocorre porque, da mesma forma que outras leis que carregam nomes de casos ou personalidades, a Lei Lucas se distingue por suas características peculiares como a comoção pública, por exemplo.

Em pesquisa feita no site da Câmara dos Deputados foi possível extrair dados desde 2011, em que alguns projetos de lei foram propostos objetivando a mesma solução de problemas, seja através da capacitação de professores e funcionários em noções básicas de primeiros socorros ou até mesmo na instalação de um ambiente de saúde, como enfermaria e contratação de enfermeiros/profissionais da saúde, dentro dos ambientes de ensino, conforme podemos observar no Quadro 1 abaixo.

Quadro 1. Projetos de lei sobre primeiros socorros nas instituições de ensino.

PROJETO DE LEI	EMENTA	AUTOR	LINK
PL 1616/2011	Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, nas unidades da rede pública de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências.	Sueli Vidigal - PDT/ES	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509421

PL 5780/2013	Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de um posto de saúde em cada escola de ensino fundamental e médio.	Anderson Ferreira - PR/PE	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581324
PL 7077/2014	Obriga os estabelecimentos de ensino, creches e unidades de atenção a idosos a oferecer treinamento de primeiros socorros a seus profissionais.	Major Fábio - PROS/PB	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=605726
PL 7434/2014	Torna obrigatório o curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas em todo o território brasileiro.	Heuler Cruvinel - PSD/GO	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=612945
PL 7315/2014	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência mínima de um profissional da área de enfermagem em cada estabelecimento de ensino da educação básica.	Luiz de Deus - DEM/BA	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=610104
PL 1643/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência mínima de um profissional da área de saúde em cada estabelecimento de ensino da educação.	Roberto Britto - PP/BA	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1280088
PL 2709/2015	Torna obrigatória a existência de enfermagem e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a quinhentos ou mais alunos.	Aureo - SD/RJ	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672317
PL 8641/2017	Dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de primeiros socorros aos profissionais que atuam em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental.	Nivaldo Albuquerque - PRP/AL	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2152324&-fichaAmigavel=nao
PL 10233/2018	Dispõe sobre a obrigatoriedade de ministração de cursos de prevenção a acidentes e primeiros socorros aos monitores de todas as escolas, primárias e creches públicas ou particulares e orfanatos em todo o território nacional.	Victor Mendes PMDB/MA	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2175157
PL 9560/2018	Estabelece a obrigatoriedade do treinamento dos docentes da educação básica e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.	Carlos Sampaio - PSDB/SP	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167934

Fonte: Câmara dos Deputados (Elaborado pelos autores).

Dessa forma, não só os dois projetos de lei que foram apensados a tramitação da Lei Lucas já haviam sido propostos anteriormente, como todos os projetos de Lei citados no Quadro 1. No entanto, esses outros projetos, que mesmo após um período mais longo de tramitação não se converteram em lei, suscitaram novamente uma reflexão sobre as verdadeiras motivações que determinam a legitimidade das leis no Brasil, levando em consideração que urgência e necessidade não é considerada no momento de aprovação da lei, mas sim fatores externos, políticos e sociais.

2.1. Objetivos da Lei 13.722/18 e o bem jurídico tutelado

A Lei 13.722/18, obriga a capacitação em noções básicas de primeiros socorros a professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. (Brasil, 2018).

Com o intuito de trazer segurança e preservar a vida, os primeiros socorros são os cuidados e procedimentos prestados imediatamente a vítima após um acidente, sendo essenciais para manter a estabilidade do estado de saúde da vítima antes do atendimento profissional (Leite *et al*, 2018). Podem ser considerados também como os procedimentos imediatos aplicados em uma vítima que sofreu acidente antes que esta venha a receber atendimento de um profissional de saúde, tendo como finalidade manter os sinais vitais e garantir a vida da pessoa acometida. Geralmente, os primeiros socorros são prestados ainda no local da ocorrência (Ragadali *et al*, 2015). Conforme argumentam Ragadali e outros (2015), qualquer pessoa pode prestar socorro, no entanto, deve ter conhecimento das técnicas apropriadas, quando realizá-las, o tempo certo de agir e parar.

Contudo, é importante que se tenha cautela, ou seja, a prestação de socorro fora do padrão pode agravar o quadro do paciente, podendo caracterizar negligência. Observar a situação para manter a pessoa viva até a chegada do socorro especializado e evitar causar lesões ou agravar as já existentes são

funções essenciais de quem realiza o socorro (Varella; Jardim, 2011). Os primeiros socorros têm dois objetivos, um deles é manter a pessoa viva em situações mais complicadas e ajudar a pessoa a se recuperar mais rápido nas demais situações (Ragadali *et al*, 2015).

Acidentes no ambiente escolar são frequentes e podem ocorrer a qualquer momento e, nestes casos, fora do ambiente hospitalar, as intervenções devem ser realizadas no menor espaço de tempo possível e de forma correta (Leite *et al*, 2018). No entanto, quando ocorre uma emergência no ambiente escolar ou acidente com algum aluno, estudo reforça que parte dos professores não sabem como agir frente a esses eventos, nem como evita-los ou realizar os primeiros socorros (Leite; Freitas; Mesquita, 2013).

Seguindo então este raciocínio, a Lei Lucas tem como objetivo promover a segurança e o bem-estar das crianças nas escolas, garantindo que os professores e funcionários estejam preparados para lidar com situações de emergência, para isso capacitam os profissionais que trabalham nas instituições de ensino, a qual muitas vezes e na maioria delas, são os primeiros a abordar a vítima.

Com isso, garantir o ensino de primeiros socorros para funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, assegura uma melhor assistência em situações de emergência podendo vir a salvar a vida de uma criança. Ao obrigar que funcionários de estabelecimentos públicos ou privados, bem como estabelecimentos de recreação infantil sejam capacitados em noções básicas de primeiros socorros, podemos entender que o bem jurídico tutelado da Lei 13.722/2018, é a vida humana.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, prevê o direito à vida como um dos seus princípios basilares, que está situado no campo dos direitos e garantias fundamentais, e mais especificamente, nos direitos e deveres individuais e coletivos, bem como indica o direito à saúde, em seu artigo 6º, como um direito social (Brasil, 1988). Da mesma forma, determina o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Com isso, a legislação brasileira atualmente em vigor não propõe qualquer hipótese de relativização do direito à vida, persistindo, pois, seu caráter de inviolabilidade e, por conseguinte, não comportando nenhuma exceção. (Brasil, 1988). O direito à vida é primordial, e deve ser concedido diante de sua dimensão que abrange o direito de nascer, o direito de permanecer vivo, o direito de alcançar uma duração de vida comparável com os demais cidadãos (Herkenhoff, 2011).

Conforme Alexandre de Moraes, a Constituição deve assegurar o direito à vida – primeiramente, o direito de permanecer vivo. Segundo o autor, a saúde é um direito pertencente a todos, e ainda mais, é um dever primordial do Estado, que deverá garanti-la com políticas sociais e econômicas que atuará nos termos da lei, fiscalizando e controlando a sua execução, que poderá ser feita tanto diretamente quando por terceiros. (Moraes, 2011. p. 850). Portanto, os direitos sociais que a Constituição Federal nos apresenta são indicados como garantias mínimas para que o indivíduo possua uma existência digna, sendo necessário avaliar é se há a efetiva concretização de tais direitos no cenário atual.

3. A Lei Lucas e a capacitação de professores e funcionários em primeiros socorros

A Lei Lucas em seu artigo 1º determina que os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros (Brasil, 2018).

Desse modo, de acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, primeiros socorros são as primeiras providências tomadas no local do acidente. É o atendimento inicial e temporário, até a chegada de um socorro profissional (Organização Mundial da Saúde, 2023). Sendo assim, capacitar professores e funcionários em noções básicas de primeiros socorros, é garantir que a criança vítima de acidente receba os cuidados de emergência necessários para manter as funções vitais e evitar o seu agravamento até que ela receba assistência qualificada.

Ademais, também é possível apontar a tranquilidade que os familiares dos alunos sentem ao saber que a instituição de ensino capacita seus profissionais para agir em situações de emergência. Isso também pode melhorar a confiança na escola e na equipe educacional.

Segundo o artigo 1º, § 1º, da Lei Lucas, o curso de primeiros socorros deve ser ofertado anualmente aos professores e funcionários das instituições de ensino, sem prejuízo de suas atividades ordinárias (Brasil, 2018). Portanto, um professor de ensino fundamental responsável por ministrar diariamente a disciplina de matemática, ao ser capacitado no curso de primeiros socorros, continuará ministrando normalmente suas aulas de matemática. Ao capacitar seus professores e funcionários em primeiros socorros as instituições e estabelecimentos de ensino garantem uma maior segurança aos seus alunos e de suas famílias.

Note-se que a lei em comento não especifica a quantidade de profissionais capacitados em primeiros socorros cada instituição ou estabelecimento de ensino ou recreação deve ter, porém, deixa claro que a quantidade de profissionais capacitados vai de acordo com a quantidade de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento, em seu artigo 1º, § 2º (Brasil, 2018).

Desse modo, é de responsabilidade de cada instituição e estabelecimento de ensino ou recreação analisar seu quadro de funcionários e professores e a quantidade de crianças e adolescentes que frequentam seus espaços, para definir a quantidade de profissionais que devem ser capacitados em primeiros socorros, de modo que haja profissionais suficientes para o atendimento de urgência caso seja necessário.

Quando se trata de instituições e estabelecimentos públicos, a responsabilidade pela capacitação de professores e funcionários caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino, (Brasil, 2018). De modo que, cada Estado e Município é responsável por capacitar os professores e os funcionários de cada instituição e estabelecimento municipal.

De acordo com a Secretaria de Estado da Educação – SEDU do Estado do Espírito Santo, “a Rede Estadual de Ensino conta com mais de 446 escolas e mais de 230 mil alunos. São mais de 18.700 servidores, divididos nos quadros de

atuação do Magistério, Efetivos, Designação Temporária, Administrativo e Comissionados.” (Sedu, 2022). Desta forma, a capacitação dos professores e funcionários das 446 instituições de ensino do Estado do Espírito Santo é de responsabilidade deste, bem como de cada Município pertencente a este Estado, conforme descreve o artigo 1º, § 3º, da Lei Federal nº 13.722/2018 (Brasil, 2018).

De acordo com a Lei Lucas, o curso de primeiros socorros para professores e funcionários de escolas e instituições públicas deve ser ministrado por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população. E se tratando de professores e funcionários de escolas e instituições privadas, o curso deve ser ministrado por profissionais habilitados, consoante dispõe seu artigo 2º (Brasil, 2018). Assim, o conteúdo a ser ministrado nos cursos de primeiros socorros básicos deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação, conforme dispõe o seu artigo 2º, § 1º, Lei Federal nº 13.722/2018 (Brasil, 2018).

As entidades municipais e estaduais que podem ministrar cursos de primeiros socorros no âmbito da Lei Lucas podem variar de acordo com a regulamentação específica de cada município ou estado no Brasil. Geralmente, esses cursos são ministrados por órgãos e instituições relacionadas à saúde e à segurança pública.

Alguns exemplos de entidades que podem ser responsáveis por ministrar esses cursos incluem as Secretarias Municipais de Saúde, o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil, as Instituições de Ensino Superior e Técnico, as ONGs e as Entidades Voluntárias.

A Lei nº 13.722/2018 estabelece a obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino, mas não especifica o tempo de duração dos cursos ou a periodicidade da reciclagem.

Isso significa que o tempo de duração e a frequência da atualização dos cursos de primeiros socorros podem variar de acordo com as regulamentações estaduais ou municipais e as diretrizes previstas pelas entidades responsáveis pela capacitação. Um exemplo é o curso de capacitação em primeiros socorros ministrado pela Cruz Vermelha Brasileira, organização humanitária que faz parte do

Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, uma das maiores redes humanitárias do mundo, reconhecida por sua atuação na prestação de assistência humanitária em situações de emergência e desastres, além de promover a promoção da saúde, prevenção de doenças e educação em primeiros socorros. (Cruz Vermelha Brasileira, 2023).

Dessa forma, levando em consideração que uma atitude rápida e imediata pode ser crucial em situações de emergência médica, professores treinados em primeiros socorros podem tomar medidas assertivas para estabilizar a situação até a chegada de profissionais de saúde. Os professores são responsáveis por garantir a segurança e o bem-estar dos alunos na sala de aula e em outras atividades escolares. O conhecimento em primeiros socorros permite que eles ajam rapidamente em caso de acidentes ou emergências médicas, reduzindo o risco de lesões graves ou até mesmo salvando vidas.

4. A proteção integral da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990 – provocou uma transformação autêntica no sistema legal do Brasil, trazendo novos princípios para a proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Regulamentando a doutrina da proteção integral, recepcionada pelo art. 227 da Carta Magna, o ECA apresenta-se como diploma legal inovador, verdadeiro instrumento da democracia participativa, que retirou crianças e adolescentes da condição de mero objeto de medidas policiais e judiciais, conferindo-lhes a posição de sujeitos de direitos fundamentais (Amin *et al*, 2023). Com o ECA, foi alcançado pelas crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos, não só os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal da qual os adultos são contemplados, mas também os direitos especiais, específicos para a condição de ser humano em desenvolvimento.

O ECA, estabelece os agentes responsáveis pela proteção integral e efetiva das crianças e dos adolescentes, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar com prioridade “a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 1990).

Além de claramente designar a família, a sociedade e o Estado como detentores do dever e da responsabilidade de garantir tais direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA proporcionou instrumentos importantes para a sua efetivação. Em caso de não cumprimento das normas de proteção, o ECA estabelece a defesa prioritária dos direitos da infância e adolescência por parte do Ministério Público, do Judiciário, dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos Conselhos Tutelares. Além disso, o ECA também contempla a ação civil pública, o termo de ajuste de conduta, entre diversas outras ferramentas (Amin *et al*, 2023).

O termo “estatuto”, derivado do latim “*statutum*”, que significa regulamento, decisão ou decisão judicial, revelou-se especialmente adequado, uma vez que expressa o conjunto de regras que trata dos direitos fundamentais, enfatizando sua importância crucial na formação integral de crianças e adolescentes. No entanto, a sua relevância não se limita a isso. O Diploma Legal também cobra de estruturar o ambiente necessário para garantir esse conjunto de direitos, estabelecendo procedimentos que demonstrem uma atenção cuidadosa à urgência, à eficiência e à segurança na proteção dos direitos infantojuvenis (Amin *et al*, 2023). A adoção da Doutrina da Proteção Integral, observada por Antonio Carlos Gomes da Costa, representou uma autêntica “mudança revolucionária de paradigma” na área da infância e adolescência (Costa, 1990).

Este é um microssistema autêntico que aborda integralmente a estrutura necessária para concretizar o mandamento constitucional de proteção ampla a crianças e adolescentes. Ele representa uma norma especial com uma vasta gama de aplicabilidade, abrangendo desde regras processuais, criação de infrações penais, estabelecimento de normas de direito, princípios administrativos de interpretação, políticas legislativas e, resumidamente, todo o conjunto de instrumentos necessários e essenciais para efetivar a diretriz constitucional (Amin *et al*, 2023). Trata-se de um novo paradigma, abrangente, democrático e participativo, no qual a família, a sociedade e o Estado desempenham papéis, de responsabilidade conjunta e coadministram o sistema de proteção, que alcança

todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição socioeconômica, prejudicados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.

Como já mencionado, o próprio ECA, estabelece os agentes responsáveis pela proteção integral e efetiva das crianças e dos adolescentes, a comunidade local, atua por meio do Conselho Municipal e do Conselho Tutelar; já sociedade civil vai atuar por intermédio dos organismos não governamentais que integram a rede de atendimento; a família, cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar; o Judiciário, exercendo precipuamente a função judicante; o Ministério Público, como um grande agente garantidor e promotor de toda a rede, fiscalizando seu funcionamento, exigindo resultados, assegurando o respeito prioritário aos direitos fundamentais infantojuvenis estabelecidos na Constituição (Amin *et al*, 2023).

Na perspectiva de reconhecer crianças e adolescentes como indivíduos em desenvolvimento com direitos distintos, e que esses devem ser garantidos prioritariamente pelo Estado, o ECA estabelece uma regulamentação dos direitos fundamentais à vida e à saúde, por meio da elaboração de serviços e políticas públicas às quais são alocados recursos públicos de maneira prioritária.

O ECA proporciona segurança à Lei Lucas ao estabelecer uma prioridade para as crianças, assegurando a elas: “a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.” (Brasil, 1990).

Isto posto, a implementação da Lei Lucas nas instituições de ensino e estabelecimentos de recreação infantil é uma efetivação dos direitos estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a tornar segura a permanência da criança e do adolescente no ambiente de ensino, garantindo que recebam os primeiros atendimentos de forma adequada em casa de acidentes até serem atendidos por profissional médico.

Dessa forma, as instituições de ensino ao capacitarem os seus professores e profissionais em noções básicas de primeiros socorros estão exercendo o seu papel de agente garantidor, bem como o Estado e os municípios ao implementarem

a Lei dentro das escolas e cobrarem a sua efetivação, de modo a tornar o ambiente de ensino um local seguro para crianças e adolescentes.

4.1. Dados de mortalidade de crianças por acidentes nas escolas

Os acidentes são a principal causa de morte de crianças de 01 a 14 anos no Brasil. De acordo com dados do Ministério da Saúde, fornecidos pela plataforma do Datasus, por ano, mais de 3.300 (três mil e trezentas) crianças morrem por acidentes e outras 112.000 (cento e doze mil) crianças são internadas em estado grave. Anualmente, causas acidentais é o motivo de morte de um milhão de crianças em todo mundo, segundo a *Safe Kids Worldwide*.

Diariamente, em média, nove crianças perdem a vida no Brasil devido a acidentes. Em análise dos dados de mortalidade, foi observado que a sufocação figura como uma das principais causas de óbito para crianças de 0 a 14 anos no ano de 2018.

A obstrução das vias aéreas, conhecida como sufocação, representa a principal causa de morte acidental em bebês com até um ano de idade. De acordo com informações do Ministério da Saúde referentes a 2018, ocorreram 791 óbitos de crianças até 14 anos por sufocação. Destas, 600 tinham menos de um ano de idade (Ministério da Saúde, 2018).

Segundo Marcos Lomba e André Lomba, o engasgo é considerado a causa mais comum entre as crianças, pode ocorrer desde a introdução de um objeto ou corpo estranho na boca ou nariz até a deglutição de um líquido, podendo causar a obstrução de vias aéreas (Lomba; Lomba, 2005). Em grande parte das situações, a obstrução das vias aéreas afeta crianças com menos de 5 anos, sendo observada em mais de 94% dos casos em crianças com menos de 1 ano de idade (Martins, 2022). O mecanismo de reflexo busca expulsar o objeto através da tosse. Portanto, para que a tosse aguda ocorra, o organismo coordena contrações musculares na região da faringe, laringe, diafragma e músculos abdominais, elevando a pressão nos pulmões e, assim, forçando a expulsão do objeto (Lomba; Lomba, 2005).

Quando um objeto obstrui completamente as vias aéreas, bloqueando o fluxo de ar para os pulmões, ocorre asfixia devido à falta de oxigênio. Nesse

cenário, é essencial realizar uma manobra de Heimlich para tentar remover o objeto e restaurar a função respiratória (Kawamoto, 2002). As fatalidades envolvendo crianças vítimas de engasgo, podem ser evitadas em ambientes escolares. Com a execução das técnicas e manobras de forma correta, engasgos envolvendo asfixia podem ser evitados.

O Fantástico exibiu uma reportagem sobre a fatalidade que ocorreu em uma creche em Petrópolis no Rio de Janeiro no ano de 2022, em que uma criança de 1 ano e três meses veio a óbito após ter se engasgado com um pedaço de maçã. Através de investigações feitas na creche em que a criança estudava, foi revelado que a professora responsável não obtinha o conhecimento das manobras e técnicas de desengasgo, bem como não houve investimento em primeiros socorros na creche em que estudava. (Fantástico, 2022).

Através de dados extraídos do Ministério da Saúde, no ano de 2022 foram registrados 242 casos de engasgos com alimentos, desses números 223 óbitos por engasgos. Já no ano de 2021 foram registradas 154 mortes em 220 acidentes por engasgos, todos envolvendo crianças de até 09 anos de idade. Isso mostra que houve um aumento das fatalidades envolvendo acidentes por engasgo em crianças de até nove anos de idade no ano de 2021 e 2022 no Brasil.

Dados do DATASUS mostram no ano de 2020 foram registrados 173 óbitos de 192 casos por obstrução do trato respiratório, de modo que no ano de 2022 houve um crescimento de 39,8% em óbitos em relação ao que foi registrado no ano de 2020 (Ministério da Saúde, 2020). No Gráfico 1 podemos ver a comparação desses dados, de forma que fica claro o aumento de acidentes envolvendo crianças vítimas de engasgo, bem como o aumento do número de óbitos, entre os anos de 2020 e 2022.

Após analisar os dados, torna-se claro que a expertise em primeiros socorros pode ser fundamental para salvar a vida de uma criança. Mesmo após a promulgação da Lei Lucas, em 2018, os números de mortes envolvendo crianças vítimas de acidentes dessa espécie continua crescendo, exigindo, portanto, maior aplicabilidade da Lei dentro do ambiente de ensino.

O engasgo exige uma resposta rápida e precisa, o que significa que uma pessoa deve realizar as manobras de desobstrução das vias respiratórias de

maneira adequada. Trata-se de momentos cruciais em que uma criança fica privada de respirar, o que pode resultar em consequências fatais. Em todos os demais incidentes, como quedas por exemplo, é viável e em muitos casos é recomendado que se aguarde a chegada da ambulância, mesmo que o atendimento inicial não seja imediato.

Considerando que escolas e creches propiciam um ambiente propício a incidentes envolvendo crianças, a prontidão e a competência desses profissionais são fundamentais. Nesse contexto a Lei Lucas que obrigada a capacitação em noções básicas de Primeiros Socorros tem como objetivo capacitar os profissionais a lidar com situações de emergência, como engasgo, afogamento, queimaduras e fraturas. Além disso, aborda outros incidentes que podem ocorrer nas escolas, como convulsões e picadas de mosquitos. O objetivo primordial é fornecer o primeiro atendimento com suporte básico de vida à vítima até a chegada dos socorristas.

5. A possibilidade de responsabilização legal em casos de não cumprimento da Lei Lucas

A Lei Lucas, que estabelece a obrigatoriedade da capacitação em primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino básico, tem implicações legais para as escolas e os profissionais de educação que não cumprem com suas disposições.

Portanto, as escolas e estabelecimentos de ensino, a partir dos dados de publicação da lei precisam se adequar às obrigações previstas no artigo 1º, que se referem à capacitação em primeiros socorros dos professores e funcionários, de modo que o não cumprimento pelas instituições de ensino do que dispõe a Lei, implicará em penalidades, conforme prevê o artigo 4º da Lei Lucas, desde notificações, multas, até a possível cassação do alvará de funcionamento ou da autorização de funcionamento da instituição (Brasil, 2018).

Note-se que as implicações legais pelo descumprimento da Lei Lucas podem ir além da esfera administrativa. Em situações em que uma escola não cumpre com

as obrigações da Lei 13.722/2018 e um aluno sofre danos como resultado, pode haver a possibilidade de uma ação de responsabilidade civil.

Ademais, diante da contribuição da negligência escolar para o dano, uma instituição de ensino pode ser responsabilizada por indenizações. Veja-se que a Constituição garante o direito à indenização por danos materiais e morais, e o Código Civil estabelece as regras que definem o que é um ato ilícito e a obrigação de reposição por parte daqueles que causam danos a outrem devido a esse ato ilícito. O artigo 5º, V, da Constituição, garante o direito à indenização por dano material e/ou moral (Brasil, 1988).

O artigo 186 do Código Civil brasileiro estabelece que um ato ilícito ocorre quando alguém comete uma ação ou omissão voluntária, imprudente ou negligente que viola o direito de outra pessoa e causa-lhe dano, mesmo que seja exclusivamente dano moral. Isso significa que, para que alguém seja obrigado a indenizar outra pessoa, é necessário que tenha comprometido um ato ilícito, ou seja, uma conduta à lei que causa prejuízo a outra pessoa (Brasil, 2002). Já o artigo 927 do Código Civil estabelece a obrigação de reposição dos danos causados por ato ilícito. Ele diz que aquele que comete um ato ilícito e causa danos a outra pessoa é obrigado a repará-lo (Brasil, 2002). Esses acessórios podem incluir a indenização por danos materiais e morais, conforme referência no artigo 5º, V, da Constituição Federal.

Portanto, fica claro que ao descumprir o que dispõe a Lei 13.722/2018, a instituição de ensino não incorre apenas em penalidade administrativa, mas também está sujeita a responder na esfera cível. Contudo, não é apenas na esfera cível e administrativa que uma instituição que não cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei Lucas poderá vir a responder, havendo a possibilidade de ser responsabilizada também no âmbito criminal.

A Lei nº 13.722/2018 é uma legislação brasileira que estabelece regras para a prevenção de acidentes e maus-tratos contra crianças e adolescentes em estabelecimentos de ensino. Essa lei exige certas responsabilidades às escolas e, caso não sejam cumpridas, a instituição pode sofrer diversas consequências legais e administrativas (Brasil, 2018).

É possível apontar a responsabilidade criminal por parte das instituições se a escola não cumprir as obrigações da Lei Lucas e ocorrer um acidente grave ou negligência que resulte em danos à integridade física ou psicológica de um aluno, os responsáveis pela instituição, como diretores ou funcionários envolvidos, podem ser alvo de ações criminais. Isso pode resultar em acusações de negligência, omissão de socorro e lesão corporal ou até mesmo homicídio.

Do que se refere a omissão de socorro, do ponto de vista legal, é um termo utilizado para descrever a situação em que alguém presencia um acidente ou situação de emergência em que outra pessoa está em perigo e não presta assistência adequada ou não toma as medidas permitidas para ajudar a vítima (Brasil, 1940). No Brasil a omissão de socorro é tipificada pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 135 (Brasil, 1940).

A omissão de socorro refere-se à falta de prestação de assistência adequada a uma pessoa em situação de emergência ou necessidade médica. A responsabilidade criminal por omissão de socorro pode ocorrer quando alguém, que tem o dever legal ou moral de agir, não presta ajuda adequada em uma situação de emergência, resultando em danos ou agravamento da situação (Brasil, 1940). Sendo assim, é possível falar em responsabilidade criminal por omissão de socorro por parte das instituições de ensino, levando em consideração que as escolas têm o dever de cuidado para com seus alunos, entendendo como dever de cuidado a responsabilidade legal e ética que as escolas têm em relação à segurança, bem-estar e desenvolvimento das crianças e adolescentes que estão sob sua responsabilidade (Brasil, 1990).

De acordo com Damásio de Jesus (1993), trata-se a omissão da ausência de realização de um comportamento exigido que o sujeito tinha a possibilidade de concretizar, de modo que possibilidade de realização da conduta pressupõe o dever de agir. Deste modo, é possível perceber que o crime de omissão surge com a desobediência a uma norma imperativa.

Os crimes omissivos próprios ou comissivos por omissão, conforme Bitencourt, envolvem o dever de agir para que se evite um resultado concreto, de forma que o agente não tem apenas a obrigação de agir, mas sim obrigação de agir para evitar um resultado. Para o autor, nos crimes comissivos por omissão há um

crime material, ou seja: um crime de resultado (Bitencourt, 2009). Greco, por sua vez, afirma que para se tratar de crimes omissivo impróprio, é preciso que o agente esteja em posição de garantidor (Greco, 2010).

Assim, por meio de uma imposição legal, de uma decisão voluntária de evitar o resultado ou de um comportamento anterior que tenha gerado a situação de risco, o indivíduo se encontrará na posição de garantia, conforme art. 13 § 2º do Código Penal (Brasil, 1940).

Isto posto, levando em consideração que as escolas devem garantir a segurança de seus alunos no período em que estiverem sob guarda e vigilância da instituição, é possível afirmar que as instituições de ensino estão em posição de garantidor, de modo que têm como obrigação zelar pela vida, saúde e segurança de seus alunos enquanto estiverem sob responsabilidade da escola, seja dentro da sala de aula, fora sob responsabilidade da instituição.

Destarte, ao não capacitar seus professores e funcionário em noções básicas de primeiros socorros, conforme obrigada a Lei 13.722/2018, poderá a instituição de ensino ou estabelecimento recreativo vir a responder por crime de omissão de socorro em caso de acidente grave ou negligência que resulte em danos à integridade física ou psicológica de um de seus alunos, levando em consideração que a escola é agente garantidor e deveria agir capacitando seus professores e funcionários de modo a evitar uma fatalidade, se assim não o faz, poderá enquadrar-se no artigo 13, §2º, do Código Penal (Brasil, 1940).

5.1. A implementação da Lei Lucas pelos Municípios do estado do Espírito Santo

A Lei 13.722/2018, dispõe que, se tratando de instituições e estabelecimentos públicos, caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino, a responsabilidade pela capacitação de professores e funcionários (Brasil, 2018). Portanto, caberá aos entes a implementação da Lei Lucas dentro das instituições de ensino, ou seja, capacitando seus professores e funcionários, bem como fazer a fiscalização dentro do ambiente de ensino, pois conforme dispõe a Constituição, é dever também do Estado como nação, assegurar os direitos das crianças e dos

adolescentes (Brasil, 1988). Isto posto, neste capítulo será abordada a implementação da Lei Lucas pelos municípios do Estado do Espírito Santo.

Primeiramente, é importante mencionar que no mês de abril de 2023, foi publicado pelo Governo do Estado do Espírito Santo o Decreto Estadual nº 5379-R, que determina a implementação do curso de primeiros socorros nas escolas estaduais e municipais do Estado do Espírito Santo em conformidade com o que dispõe a Lei 13.722/2018 (Lei Lucas), conforme dispõe o artigo 1º do Decreto Estadual.

Este Decreto Estadual prevê que o curso de primeiros socorros deve ser ofertado anualmente e deve ser feita não só a capacitação dos profissionais que trabalham na rede de ensino, bem como a reciclagem dos que já possuem a capacitação. O Decreto Estadual prevê ainda a responsabilidade da SEDU – Secretaria da Educação e das secretarias Municipais de Educação do Estado do Espírito Santo, de monitorar e fiscalizar o cumprimento deste Decreto Estadual, ou seja, a implementação da Lei 13.722/2018 dentro das instituições de ensino da rede pública, conforme §4º do referido Decreto Estadual.

Ainda, dispõe o Decreto Estadual nº 5379-R em consonância com a Lei Federal 13.722/2018, que o curso de primeiros socorros poderá ser ministrado por entidades municipais, estaduais ou federais especializados em práticas de auxílio imediato e emergencial à população e também pode ser ministrado por profissionais habilitados.

Deste modo, para que haja a implementação da Lei Lucas pelos municípios, muitas vezes se faz necessário a criação de programas de capacitação em primeiros socorros em parceria com instituições de saúde locais ou organizações especializadas nesse tipo de treinamento. Nesse contexto, a Secretária da Educação (SEDU) em parceria com o Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo (CBMES), juntamente com o Centro de Formação dos Profissionais da Educação do Espírito Santo (CEFOPE) e a Escola de Serviço Público do Espírito Santo (ESESP) disponibilizou no mês de agosto deste ano de 2023, a formação presencial em Noções Básicas de Primeiros Socorros para todos os profissionais que trabalham na rede de ensino, com o intuito de seguir o que dispõe a Lei 13.722/2018.

Dessa maneira, cada projeto compõe o eixo de capacitação em primeiros socorros no plano de segurança escolar, para os profissionais da Educação das Redes Estadual e Municipal do Espírito Santo (Sedu, 2023). Assim sendo, no que diz respeito a implementação da Lei Federal 13.722/2018 dentro dos municípios, cabe ressaltar que no ano de 2021, o Estado do Espírito Santo publicou no Diário Oficial o resumo do termo de cooperação para descentralização de crédito orçamentário nº 007/2021, que tinha como objeto utilizar o valor de R\$ 35.130,00 (trinta e cinco mil reais) para a formação em noções básicas de primeiros socorros de forma EAD para os profissionais que atuam na rede estadual de ensino (Governo do Estado do Espírito Santo 2021).

No que diz respeito a fiscalização da Lei, é importante salientar que, muito embora o Decreto Estadual nº 5379-R mencione como sendo de responsabilidade da Secretaria de Educação (SEDU) e das Secretarias Municipais de Educação a fiscalização da oferta da capacitação em noções de primeiros socorros, ainda assim, caberá ao Ministério Público verificar o cumprimento da Lei 13.722/2018, pois uma das funções inerentes do Ministério Público é a fiscalização das Leis Federais.

O Ministério Público é uma instituição permanente e fundamental para a função judiciária do Estado, conforme previsto no artigo 127 da Constituição Federal. Sua responsabilidade principal é defender a ordem jurídica, a democracia e os interesses sociais e individuais que não podem ser renunciados (Brasil, 1988). Trata-se de entidade autônoma e independente, não subordinada aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. Essa autonomia lhe garante a capacidade de fiscalizar o cumprimento da lei de maneira mais eficaz. Segundo a própria Constituição, o propósito fundamental do Ministério Público é proteger a ordem jurídica, a democracia e os interesses sociais e indivíduos inalienáveis. Isso implica na defesa da sociedade dentro do arcabouço democrático previsto pela Constituição de 1988, com um compromisso essencial com a cidadania e a preservação da dignidade humana.

Levando em consideração que Ministério Público possui a responsabilidade de zelar pelo cumprimento das leis e defender os interesses da sociedade e dos cidadãos, em relação à fiscalização do cumprimento de uma lei específica, como a

Lei 13.722/2018, o Ministério Público pode desempenhar um papel importante de fiscalização e acompanhamento da implementação da lei nos municípios, verificando se as escolas estão oferecendo a capacitação moderna, se há programas eficazes de treinamento. Caso identifique irregularidades ou descumprimento da lei, o MP pode tomar medidas judiciais para exigir o cumprimento da legislação, como por meio de ações civis públicas.

Uma demonstração dessa atuação do Ministério Público é o Procedimento Administrativo, GAMPES 2022.0015.1476-30, Portaria nº 84/2022, da qual o MP instaurou com o objetivo de acompanhar e fiscalizar de forma continuada, as ações praticadas pelo município de Domingos Martins/ES, no que diz respeito a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e profissionais no ambiente de ensino, seja público ou privado (Ministério Público, 2022).

Destarte, com o intuito de verificar a implementação da Lei Lucas pelos municípios do Estado do Espírito Santo, foi feito um levantamento em todos os 78 municípios do Estado, com o objetivo de apurar o cumprimento da Lei pelas escolas Estaduais e Municipais. Verificou-se, que dos 78 municípios, 39 cumprem a Lei de modo a capacitar os professores e funcionários em noções básicas de primeiros socorros, conforme demonstra o Quadro 2:

Quadro 2 - O cumprimento da Lei 13.722/18 pelos municípios do Estado do Espírito Santo (continua).

Município	HABITANTES	Implementação da Lei 13.722/18
ALEGRE	29.177	SIM
ANCHIETA	29.984	NÃO
ÁGUA DOCE DO NORTE	12.042	NÃO
ATÍLIO VIVÁQUA	10.540	NÃO
ÁGUIA BRANCA	9.711	SIM
ALTO RIO NOVO	7.434	NÃO
APIACÁ	7.223	NÃO
ARACRUZ	94.765	SIM
ALFREDO CHAVES	13.836	SIM
AFONSO CLÁUDIO	30.684	NÃO
BARRA DE SÃO FRANCISCO	42.498	SIM

BAIXO GUANDU	30.674	SIM
BOA ESPERANÇA	13.608	SIM
BREJETUBA	12.985	NÃO
BOM JESUS DO NORTE	10.254	SIM
CARIACICA	353.510	SIM
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	185.784	SIM
COLATINA	119.992	NÃO
CASTELO	36.930	SIM
CONCEIÇÃO DA BARRA	27.458	SIM
CONCEIÇÃO DO CASTELO	11.937	SIM
DIVINO DE SÃO LOURENÇO	5.083	NÃO
DORES DO RIO PRETO	6.596	SIM
DOMINGOS MARTINS	35.416	SIM
ECOPORANGA	21.992	NÃO
FUNDÃO	18.014	SIM
GUARAPARI	124.656	SIM
GUAÇUÍ	29.358	NÃO
GOVERNADOR LINDENBERG	11.009	NÃO
ITAPEMIRIM	39.832	SIM
IÚNA	28.590	SIM
IBATIBA	25.380	NÃO
IRUPI	13.710	NÃO
ITAGUAÇU	13.589	SIM
ICONHA	12.326	NÃO
IBIRAÇU	11.713	SIM
ITARANA	10.597	NÃO
IBITIRAMA	9.520	NÃO
JAGUARÉ	28.931	SIM
JOÃO NEIVA	14.079	SIM
JERÔNIMO MONTEIRO	11.575	NÃO
LINHARES	166.786	SIM
LARANJA DA TERRA	11.094	NÃO
MARATAÍZES	41.929	NÃO
MIMOSO DO SUL	24.475	NÃO
MONTANHA	18.900	NÃO
MUNIZ FREIRE	18.153	NÃO
MARECHAL FLORIANO	17.641	SIM
MUQUI	13.745	NÃO
MANTENÓPOLIS	12.770	NÃO
MARILÂNDIA	12.202	SIM
MUCURICI	5.466	NÃO
NOVA VENÉCIA	49.065	SIM
PINHEIROS	23.915	SIM
PIÚMA	22.300	NÃO
PEDRO CANÁRIO	21.522	NÃO
PANCAS	18.893	SIM

PRESIDENTE KENNEDY	13.696	NÃO
PONTO BELO	6.497	NÃO
RIO NOVO DO SUL	11.069	SIM
RIO BANANAL	19.273	NÃO
SERRA	520.649	NÃO
SÃO MATEUS	123.750	NÃO
SANTA MARIA DE JETIBÁ	41.636	NÃO
SÃO GABRIEL DA PALHA	32.252	NÃO
SORETAMA	26.502	NÃO
SANTA TEREZA	22.808	SIM
SANTA LEOPOLDINA	13.106	SIM
SÃO ROQUE DO CANAÃ	10.886	NÃO
SÃO JOSÉ DO CALÇADO	10.878	SIM
SÃO DOMINGOS DO NORTE	8.589	NÃO
VILA-VELHA	467.722	SIM
VITÓRIA	322.869	SIM
VIANA	73.423	SIM
VENDA NOVA DO IMIGRANTE	23.831	SIM
VARGEM ALTA	19.563	SIM
VILA VALÉRIO	13.728	NÃO

Conforme dados demonstrados no Quadro 2, é possível verificar que 39 municípios do Estado do Espírito Santo estão em cumprimento da Lei Federal 13.722/2018, capacitando os professores e profissionais de instituições de ensino em noções básicas de primeiros socorros. Porém, é importante mencionar que mesmo mediante ao avanço tecnológico e acesso à informação por grande parte da população, ainda há quem alegue desconhecimento das leis, importando frisar a conscientização e compreensão das leis e o quanto são fundamentais para uma sociedade justa e equitativa.

Quando a população tem conhecimento das leis que regem seu país, ela se capacita para exercer seus direitos, cumpre suas responsabilidades e contribui para a construção de um ambiente mais harmonioso e legalmente orientado. No entanto, muitas vezes, há o desconhecimento das leis devido à complexidade do sistema jurídico, à falta de acesso à informação ou à linguagem técnica utilizada nos textos legais. Portanto, é crucial promover programas educacionais que simplifiquem e tornem acessíveis as informações legais para todos os estratos sociais.

A propagação ativa e eficaz das leis por meio de campanhas de conscientização, recursos educacionais e plataformas de fácil acesso pode melhorar significativamente a compreensão e o respeito às leis. Isso promove uma sociedade mais justa, onde os cidadãos são capazes de exercer seus direitos de forma consciente e responsável, contribuindo para a construção de uma comunidade mais engajada e legalmente informada.

6. Conclusão

A Lei Lucas representa um avanço crucial na proteção e promoção da segurança das crianças. Assim, observou-se no presente trabalho a importância da capacitação e conhecimento sobre os primeiros socorros. Sua implementação é um passo significativo para garantir que situações de emergência sejam tratadas com prontidão e responsabilidade, protegendo vidas e promovendo um ambiente mais seguro em nossa sociedade.

Concluiu-se que integrar a educação em primeiros socorros nas escolas não é apenas uma medida preventiva vital, mas também uma maneira eficaz de capacitar a próxima geração com habilidades que podem salvar vidas. A presença desses conhecimentos nas instituições educacionais fortalece a segurança do ambiente escolar e transcende o ambiente escolar, impactando positivamente a comunidade. Portanto, investir na formação em primeiros socorros é mais do que uma necessidade, é um compromisso com a proteção, o cuidado e a promoção.

A relação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 13.722/2018 foi fundamental para demonstrar que ambas as legislações são complementares à garantia dos direitos fundamentais e à proteção dos jovens. A Lei Lucas revelou-se um exemplo prático de como uma legislação específica pode complementar e fortalecer as diretrizes mais amplas determinadas pelo ECA. Juntas, essas leis são importantes significativamente para a criação de um ambiente seguro e para o pleno desenvolvimento das crianças, respeitando seus direitos e garantindo ações preventivas para situações de emergência.

O descumprimento da Lei Lucas não representa apenas uma violação legal, mas também um risco sério para a segurança e o bem-estar das crianças. A

responsabilidade legal por não seguir a lei além do aspecto jurídico; reflete uma falta de comprometimento com a proteção das crianças em situações emergenciais. Dessa forma, foram observadas as consequências legais que a não implementação dos protocolos exigidos pela Lei Lucas pode acarretar.

Por fim, quanto ao objetivo de se verificar a implementação da lei pelos municípios do Estado do Espírito Santo. Através do Decreto Estadual nº 5379-R ficou estabelecido que todas as escolas e instituições de ensino pertencentes ao Estado do Espírito Santo são obrigados a implementar a Lei 13.722/2018, capacitando seus professores e funcionários em noções básicas de primeiros socorros. Dessa forma, em pesquisa feita no site oficial de todos os municípios pertencentes ao Estado do Espírito Santo, o resultado obtido foi que dos 78 municípios, 39 cumprem a Lei 13.722/2018, capacitando os professores e profissionais de instituições de ensino em noções básicas de primeiros socorros.

Por conseguinte, conclui-se que, tendo em vista que metade do Estado está em cumprimento da Lei 13.722/2018, a presente lei é relativamente eficaz dentro do Estado do Espírito Santo, sendo necessária a constante fiscalização acerca de seu cumprimento, tanto pelo poder público quanto pela própria população.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues, SANTOS, Ângela Maria Silveira, MORAES, Bianca Mota, CONDACK, Cláudia Canto, BORDALHO, Galdino Augusto Ceolho, RAMOS, Helane Vieira, MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers, TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos**. Saraiva. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte Geral. 14ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009.

BRASIL, Lei 13.722 de 4 de outubro de 2018. **Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil**. Brasília (DF): Ministério da Educação; 2018.

BRASIL, Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL, Constituição Federal de 1988, disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei 7077/2014. Obriga os estabelecimentos de ensino, creches e unidades de atenção a idosos a oferecer treinamento de primeiros socorros a seus profissionais. **Câmara dos Deputados**, 2014. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=605726>. Acesso em: 03 de ago de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 9.560/2018. Estabelece a obrigatoriedade do treinamento dos docentes da educação básica e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2018. disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=216794>. Acesso em: 03 de ago de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 1616/2011. Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, nas unidades da rede pública de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2011. disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509421>. Acesso em: 03 de ago de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei PL 5780/2013, Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de um posto de saúde em cada escola de ensino fundamental e médio. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2013. disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581324>. Acesso em: 03 de ago de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 7434/2014, Torna obrigatório o curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas em todo o território brasileiro. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2014. disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=61294503>. Acesso em: 03 de ago de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 1643/2015, Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência mínima de um profissional da área de saúde em cada estabelecimento de ensino da educação. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2015. disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1280088>. Acesso em: 03 de ago de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 2709/2015, Torna obrigatória a existência de enfermaria e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que

atendam a quinhentos ou mais alunos. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2015. disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672317>.

Acesso em: 03 de ago de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 8641/2017, Dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de primeiros socorros aos profissionais que atuam em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2017. disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2152324>. Acesso em: 03 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 695396/RS 2004/0146850-1 da 1ª Turma. 12 de abril de 2011.

COSTA, Antonio Carlos Gomes, **A mutação social**. In: **Brasil criança urgente: a Lei n. 8.069/90**. São Paulo: Columbus Cultural, 1990, p. 38.

FANTÁSTICO, **Polícia conclui que bebê que morreu após engasgar com maçã em creche em Petrópolis (RJ) foi vítima de negligência**. Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/07/03/policia-conclui-que-bebe-que-morreu-apos-engasgar-com-maca-em-creche-em-petropolis-rj-foi-vitima-de-negligencia.ghtml>. Acesso em: 10 de set de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, **DECRETO-R Nº: 05379/2023 PUBLICAÇÃO: 28/04/2023**, disponível em:

<https://conslegis.es.gov.br/>.

Acesso em: 05 de set de 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. Rio de Janeiro. Impetus. 2010

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Especial**. Vol II. Rio de Janeiro. Impetus. 2005.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Santuário, 2011. P. 161.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo. Saraiva. 1993

KAWAMOTO, Emília Emi. **Acidentes como socorrer e prevenir**. São Paulo: E.P.U Pedagógica e Universitária, 2002.

LEITE HSN, Bonfim CR, Formiga HJB, Ferreira AM, Barbosa ABA, Martins ENX. **Primeiros Socorros na Escola**: conhecimentos da equipe que compõe a gestão educacional. Temas em Saúde. 2018: 290p-312p.

LEITE ACQB, Freitas GB, Mesquita MML. **Primeiros Socorros nas Escolas**. Revista Extendere. 2013; 2(1)

LOMBA, Marcos; LOMBA, André. **EMERGÊNCIAS E ATENDIMENTOS PRÉ-HOSPITALAR**. OLINDA: VOL.1, 2ª ed, 2005. 176 p – 198p.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, **Painel de Monitoramento da Mortalidade CID-10 do DATASUS**, disponível em: <http://plataforma.saude.gov.br/mortalidade/cid10/>. Acesso em: 05 de set de 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Mais de 94% dos Casos de Asfixia por Engasgo Ocorrem em **Crianças Menores de Sete Anos**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/mais-de-94-dos-casos-de-asfixia-por-engasgo-ocorrem-em-criancas-menores-de-sete-anos#:~:text=Mais%20de%2050%25%20das%20aspira%C3%A7%C3%B5es,na%20tritura%C3%A7%C3%A3o%20de%20comida%20s%C3%B3lida>. Acesso em: 06 de set de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO, Portaria nº 84/2022. GAMPES 2022.0015.1476-30. Disponível em: <https://consultaspublicas.mpes.mp.br/>. Acesso em 24 mar. 2024.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

REVISTA CRESCER. **Menino morre após engasgar com cachorro-quente em passeio da escola**, disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Seguranca/noticia/2018/01/menino-morre-apos-engasgar-com-cachorro-quente-em-passeio-da-escola.html>. Acesso em: 03 de ago de 2023.

RAGADALI Filho A, Pereira NA, Lela I, Anjos QS, Loose JTT. A importância do treinamento de primeiros socorros no trabalho. **Revista Saberes**. 2015; 3(2):114-25.

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, **SEDU e Corpo de Bombeiros disponibilizam formação em Noções Básicas de Primeiros Socorros**, disponível em: <https://formacoes.sedu.es.gov.br/Not%C3%ADcia/sedu-e-corpo-de-bombeiros-disponibilizam-formacao-em-noco-es-basicas-de-primeiros-socorros>. Acesso em: 16 de set de 2023.